



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35357.001296/2005-43
Recurso Embargos
Acórdão nº **2301-008.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de novembro de 2020
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
Interessado DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 28/02/2005

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301-006.677 de 03/10/2018, para corrigir o número do Acórdão 2301-01.401 citado no voto, para 2301-01.402.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara (e-fls. 689-690), em face do Acórdão n.º 2301-005.501 (e-fls. 631-635), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão de 03/10/2018, que julgou Embargos de Declaração opostos pela Fazenda nacional, com efeitos infringentes, para sanar vício apontado no acórdão 2301-01.402.

Em sessão plenária de 3/10/2018 a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, prolatou o Acórdão de Embargos n.º 2301-005.677 (e-fls. 631 a 635), no qual restou decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão n.º 2301-01.401, de 29/04/2010, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

A Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, apresentou os presentes Embargos Inominados para correção de erro material devido a lapso manifesto quanto ao n.º do Acórdão citado no Acórdão de Embargos, que registra n.º 2301-005.677.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

Por bem descrever a questão transcreve-se o despacho de admissibilidade de e-fls 961-965:

Trata-se de despacho proferido pela Equipe de Preparo e Operacionalização de Lançamento da Fiscalização da 9ª Região Fiscal (e-fl. 685), nos seguintes termos:

Considerando que os Sujeitos Passivos Principal e Solidários foram cientificados dos julgados, não tendo apresentado manifestação, proponho o retorno do presente ao CARF, para lavratura de novo acórdão, conforme consignado no Acórdão de Embargos de fls. 631/635. (Grifo nosso.)

Em sessão plenária de 3/10/2018 a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, prolatou o Acórdão de Embargos n.º 2301-005.677 (e-fls. 631 a 635), no qual restou decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão n.º 2301-01.401, de 29/04/2010, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

Verifica-se que, ao contrário do que entendeu a unidade responsável pela execução do julgamento, não haveria necessidade de prolação de novo acórdão.

Todavia, compulsando os autos, verifico a existência de erro material devido a lapso manifesto em relação ao nº do Acórdão de Recurso Voluntário (e-fls. 609 a 617) mencionado no Acórdão de Embargos, onde se lê Acórdão nº 2301-01.401, deveria constar Acórdão nº 2301-01.402.

Assim, na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015, apresento os presentes Embargos Inominados para correção de erro material devido a lapso manifesto quanto ao nº do Acórdão citado no Acórdão de Embargos nº 2301-005.677, nos seguintes trechos:

Parte dispositiva da ementa (e-fl. 631):

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº **2301-01.401**, de 29/04/2010, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1999.

Relatório do Acórdão (e-fl. 632):

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 621 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **2301-01.401** (...)

Voto do Acórdão (e-fls. 633 e 634)

A partir da leitura do Acórdão nº 2301-01.401, nota-se que há a omissão do (...)

(...)

Não resta dúvidas de que a turma adotou a decadência quinquenal no julgamento do Acórdão nº **2301-01.401**, conforme prevê a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

(...)

(...)A partir da leitura do Acórdão nº **2301-01.401**, (...)

(...)

Dessa forma, voto por acolher os embargos para sanando os vícios do Acórdão nº **2301-01.401**, rerratificá-lo, reconhecendo a decadência dos fatos geradores anteriores a dezembro de 1999, devendo a ementa ter a seguinte redação:

Portanto, há inexatidão material que deve ser corrigida

Constada a inexatidão material, deve ser corrigido o número do acórdão, uma vez que houve erro por lapso manifesto na sua numeração, grafado no acórdão de embargos por 2301-01.401, quando o correto seria 2301-01.402.

Portanto, o número correto do Acórdão é 2301-01.402 e onde se lê 2301-01.401, no Acórdão nº 2301-005.677 (e-fls. 631-635), **leia-se 2301-01.402**

Por todo o exposto, voto por acolher os embargos inominados, para sanando o vício apontado, fazer constar o número correto do Acórdão, qual seja, Acórdão 2301-01.402, que deve integrar o julgamento anterior.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite